

DECISÃO DO DIA

Reserva legal em área de floresta na Amazônia Legal fixada em 50% pelo TJMT

Tribunal: TJMT | Orgao: 1ª VARA DE NOVA XAVANTINA | Processo: 1000572-17.2023.8.11.0012 |
Data: 2026-08-03

Reserva legal • CAR • Ação civil pública ambiental • Programa de Regularização Ambiental • Amazônia Legal

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA
PROCESSO N. 1000572-17.2023.8.11.0012 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): ROBECA PARTICIPACOES LTDA SENTENÇA Vistos, Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de ROBECA PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a regularização ambiental da "Fazenda Jaó". Na exordial, o Parquet sustenta que o imóvel rural, localizado em área de transição na Amazônia Legal, apresenta déficit de Área de Reserva Legal (ARL). Argumenta que, por possuir fitofisionomia de "floresta", a propriedade deveria manter 80% de reserva ou, ao menos, 50%, conforme a regra de transição do Decreto Estadual nº 1.031/2017 para áreas convertidas antes de maio de 2000. Aponta um déficit de 11.513,7637ha e pede, liminarmente, a interrupção de exploração econômica e a apresentação de cronograma de recomposição. Sob o id. 114260306 foi deferida parcialmente a liminar, determinando que a ré apresentasse planta e memorial descritivo da ARL em 50% do imóvel no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária. A parte Requerida interpôs Agravo de Instrumento (id. 120051939), ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Posteriormente, sobreveio acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça (id. 139934193) dando provimento ao recurso para indeferir a liminar, sob o fundamento de que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ainda se encontra pendente de análise administrativa pela SEMA/MT. A requerida apresentou contestação (id. 121704268). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, visto que a regularização já tramita via CAR. No mérito, alegou respeito à lei vigente à época da supressão (anos 80 e 90), invocando o Art. 68 do Código Florestal; a classificação histórica do imóvel como bioma "Cerrado" por parte do IBAMA, o que exigiria apenas 20% de ARL; a existência de licenças de desmate legítimas e a consolidação da área antes de 22/07/2008. O MP apresentou impugnação à contestação (id. 133723129). Instadas a especificarem provas, o Ministério

Público pugnou pelo julgamento antecipado ou oitiva de analistas da SEMA (ids. 139108509 e 192135190), enquanto a ré indicou assistentes técnicos (ids 141420852 e 193584784). O feito foi saneado, ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos (bioma de inserção e data da consolidação do desmate) e determinada a expedição de ofícios ao IBAMA e à SEMA. (id. 154543327) O IBAMA colacionou aos autos documentos e licenças históricas de supressão vegetal (id. 176318620). A SEMA, após reiteração, encaminhou cópia integral do procedimento do CAR - MT35147/2017 (id. 224032238). A decisão de id. 190200903 indeferiu a produção de prova pericial e oral, entendendo que a matéria é predominantemente documental. As partes apresentaram alegações finais por memoriais. O Ministério Público (ids. 204536802 e 224032238) ratificou o pedido de procedência com base em mapas do Geoportal e relatórios técnicos. A Requerida, por sua vez, reiterou a regularidade baseada nas autorizações do IBAMA e requereu a extinção ou improcedência (ids. 209584712 e 224032238). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões preliminares foram apreciadas e superadas por ocasião da decisão de saneamento, razão pela qual se passa, desde logo, ao exame do mérito. Para a devida análise do feito, incumbe destacar, inicialmente, que a responsabilização por danos ambientais prescinde da demonstração de culpa. Isso se dá porque a Política Nacional do Meio Ambiente, regulada pela Lei nº 6.938/81, em interpretação conjunta dos artigos 4º, VII, e 14, §1º, impõe ao poluidor/predador, de forma objetiva e independentemente de culpa, o dever de reparar, sem prejuízo das indenizações cabíveis, morais e/ou materiais, exigindo-se tão somente a constatação do nexo causal entre a conduta do agente e o respectivo evento danoso. Senão vejamos: "Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Art. 14 - [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." Fixada essa premissa, delimitam-se o objeto e a causa de pedir. O Ministério Público pretende compelir a Requerida a regularizar a Área de Reserva Legal da Fazenda Jaó, sustentando inserir-se o imóvel em fitofisionomia de floresta, no interior da Amazônia Legal, e apresentar reserva legal em percentual inferior ao devido. Daí deduz a obrigação de recompor, regenerar ou compensar a área até o patamar exigido, com pedido, ainda, de abstenção de exploração econômica e de multa cominatória pelo eventual descumprimento das obrigações. A Requerida, por seu turno, resiste à pretensão sustentando que a supressão da vegetação nativa foi promovida entre 1992 e 1999, mediante autorizações de corte raso expedidas pelo IBAMA, em bioma que sempre reputou cerrado, com manutenção de reserva legal de 20% da área total. Invoca a consolidação da situação antes de 26 de maio de 2000, o direito consolidado do art. 68 do Código Florestal e a regularidade formal do imóvel, já inscrito no CAR e aderido ao Programa de Regularização Ambiental, para pleitear a improcedência. Assim, o mérito da presente ação gravita em torno de dois objetos, os quais serão enfrentados em tópicos apartados. O primeiro respeita à obrigação de fazer consistente na regularização da Área de Reserva Legal do imóvel, do que dependem a definição do bioma de inserção e do percentual de reserva legal exigível. O segundo diz com a obrigação de não fazer consistente na abstenção de exploração econômica da propriedade. Delimitados os eixos da lide, passa-se ao seu exame, destacando, desde já, que a procedência parcial da ação é medida que se impõe. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER: Regularização da Área de Reserva Legal do Imóvel. O primeiro ponto controvertido no que se refere à obrigação de fazer diz respeito ao bioma de inserção da Fazenda Jaó, do qual depende o regime de reserva legal aplicável ao imóvel. Em contestação, sustentou a Requerida estar a propriedade situada em bioma cerrado, invocando as autorizações de corte raso expedidas pelo IBAMA entre 1992 e 1998 e o mapa de biomas atribuído ao IBGE. Dessa premissa extraiu a tese de reserva legal limitada a 20% da área total. A prova documental produzida após o saneamento do feito, contudo, conduz a conclusão diversa. Isso porque o procedimento administrativo do Cadastro Ambiental Rural - CAR, encaminhado em cópia integral pela SEMA (id. 224028347), evidencia que o enquadramento do imóvel em fitofisionomia de floresta já se achava definido em caráter definitivo na esfera administrativa, pendente apenas a homologação global do cadastro. A esse elemento soma-se circunstância decisiva, a saber: a própria Requerida reconheceu expressamente o enquadramento do imóvel

como floresta, antes mesmo da apresentação de contestação por parte do requerido. Cuida-se, de tal modo, de admissão que emana justamente da parte a quem aproveitaria a classificação diversa, esvaziando a tese de bioma cerrado deduzida na defesa. Não remanesce, assim, controvérsia idônea acerca da fitofisionomia. Com isso, se as autorizações históricas do IBAMA registraram, à época, classificação distinta, ônus que incumbia ao requerido demonstrar, esse registro cedeu ao enquadramento definitivo depois firmado na via própria, com a anuência da interessada. Ainda que assim não fosse, e que, por equívoco dos registros da época, houvesse a indicação do bioma como cerrado, fato que teria ensejado a supressão da reserva legal aos patamares hoje verificados, tal circunstância não socorreria a Requerida. O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 613, assentou a inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental, de modo que o decurso do tempo não valida situação ilegal que cause dano à natureza. Configurado o dano, exsurge o dever de repará-lo a qualquer tempo, observadas as peculiaridades do caso concreto. A propósito: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018." 2. Em direito ambiental não viceja a teoria do fato consumado ou direito adquirido, conforme reza o Verbete 613/STJ ("Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental"), nem convola a ilegalidade em licitude. O fato de existir antropização urbana consolidada não é motivo de manutenção das edificações lesivas ao ecossistema, uma vez que realizadas de maneira ilícita, irregular e ilegal, mormente quando erigidas sem o devido licenciamento ambiental pelos órgãos competentes. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50001308520174047201 SC, Relator.: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 19/02/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 19/02/2025) Fixa-se, pois, que a Fazenda Jaó se insere em fitofisionomia de floresta, no interior da Amazônia Legal, premissa que orienta a definição do percentual de reserva legal a seguir enfrentada. A regra de transição do art. 41, inciso V, do Decreto Estadual nº 1.031/2017 destina-se aos imóveis rurais localizados em fitofisionomia de floresta que, até 26 de maio de 2000, converteram percentual superior a 50% da vegetação nativa, impondo-lhes recompor, regenerar ou compensar a reserva legal até atingir o patamar de 50% da área do imóvel. A norma incide com precisão sobre a situação dos autos. Dois pressupostos de sua aplicação encontram-se demonstrados. O enquadramento do imóvel em fitofisionomia de floresta restou definido na esfera administrativa e reconhecido pela própria Requerida, conforme já assentado. A conversão de área superior a 50% da vegetação nativa, por sua vez, é fato incontroverso, admitido na própria contestação, que sustenta a supressão de até 80% da propriedade, com manutenção de apenas 20% a título de reserva legal. Ademais, igualmente incontroverso o marco temporal, eis que a supressão da vegetação nativa concluiu-se antes de 26 de maio de 2000, circunstância afirmada pela Requerida e reconhecida pelo Ministério Público desde o relatório que antecedeu o ajuizamento, corroborada pelo registro de área já aberta em 1999. Assim, precisamente por se tratar de conversão anterior àquela data que incide a regra de transição, e não o percentual geral de 80% previsto para imóveis situados em área de florestas na Amazônia Legal. Impõe-se, por conseguinte, a reconstituição de reserva legal correspondente a 50% da área total da Fazenda Jaó, mediante recomposição, regeneração natural ou compensação, nos termos autorizados pela legislação de regência. Quanto à obrigação, importa destacar que a tese defensiva da requerida não se sustenta. Isso porque a demandada, com apoio no art. 68 da Lei nº 12.651/2012, alega estar dispensada de qualquer recomposição, por haver promovido a supressão da vegetação nativa em conformidade com os percentuais de reserva legal vigentes à época, correspondentes, em seu entender, a 20% da área do imóvel. Invoca, ainda, a constitucionalidade do dispositivo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADC 42), bem como os princípios do tempus regit actum, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica. O art. 68 do Código Florestal dispensa da recomposição, compensação ou regeneração apenas o proprietário ou possuidor que, ao suprimir a vegetação nativa, tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor à época da supressão (art. 68, Lei 12.651/2012). O benefício pressupõe a observância do percentual então exigido, e é precisamente essa premissa que falta no caso. Nesse sentido, fixado que a Fazenda Jaó se insere em fitofisionomia de floresta, o percentual de reserva legal a ela aplicável ao tempo da consolidação de suas áreas produtivas era de 50%, sendo o patamar de 20% correspondente às áreas de cerrado, classificação já afastada nos autos. Registre-se que a própria norma estadual invocada pela defesa, o art. 62, §1º, da Lei Complementar nº 38/1995, fixava em 50% o mínimo admitido para as áreas de floresta e matas de transição. Disso decorre, por consequência, que a Requerida

já não observava, à época, o percentual devido à fitofisionomia de seu imóvel, o que afasta a dispensa integral pretendida. Não se sustenta, também, a alegação da requerida de que a inscrição da reserva legal no CAR, acompanhada de planta e memorial descritivo, satisfaria as exigências legais e dispensaria a averbação na matrícula do imóvel, de modo a evidenciar a regularidade ambiental da propriedade. Isso se dá, pois, a inscrição no CAR, ainda não analisado em definitivo, não constitui fundamento legal que interfira na constatação do dano ambiental nem na obrigação de recomposição da área. O cadastro tem natureza declaratória e finalidade de registro e controle ambiental; das informações nele lançadas pela própria proprietária não deriva o reconhecimento da conformidade da reserva legal, tampouco a extinção do dever de recompor o déficit apurado. A propósito: 3. A pendência de análise do CAR não constitui fundamento legal para suspensão do processo, não interferindo na constatação do dano ambiental nem na obrigação de recomposição da área. (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 00010965720168110018, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 22/08/2025, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/08/2025) Ante todo o exposto e já tendo a requerida procedido a inscrição no CAR e aderido expressamente ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA), reconhecido o dever de adequação da reserva legal ao percentual de 50% da área do imóvel, sua implementação prática deve ocorrer em harmonia com o procedimento administrativo de regularização ambiental, de modo que a obrigação de fazer ora imposta fica, por isso, condicionada à análise definitiva do CAR e à aprovação do respectivo Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) pela SEMA/MT, ao qual competirá estabelecer prazos e meios de execução. Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, diante da pendência de análise do CAR, reputou ser o condicionamento da exigibilidade da obrigação à conclusão do procedimento administrativo a medida mais adequada ao caso concreto: E M E N T A ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CAR PENDENTE DE APRECIACÃO PELA SEMA/MT – APRESENTAÇÃO DE PRAD – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO – NECESSIDADE DE FINALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA PROCEDER À APRECIACÃO DO CAR – MEIO PROCESSUAL INADEQUADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELO PROVIDO, EM PARTE. A apresentação do PRA está condicionada à apreciação do CAR, pela SEMA/MT. A pendência de análise do CAR, pelo órgão ambiental competente, impede o cumprimento da obrigação imposta judicialmente. O pedido de expedição de ofício à SEMA/MT, para que proceda a imediata apreciação do CAR, deve ser feito em procedimento adequado. (TJ-MT 00003220820078110094 MT, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 06/02/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2023) DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - abstenção de exploração econômica: Quanto à abstenção de exploração econômica, o pedido não prospera. A atividade desenvolvida na Fazenda Jaó reveste-se, diante dos elementos de prova colacionados aos autos, de manifesta regularidade, amparada nas respectivas autorizações de funcionamento, entre as quais a Autorização Provisória de Funcionamento (APF). Inexiste, assim, exercício irregular a justificar a suspensão pretendida, mormente quando a adequação da reserva legal seguirá o fluxo administrativo próprio, sem incompatibilidade com a continuidade da exploração das áreas consolidadas e sem prejuízo da respectiva fiscalização e aplicação de eventuais futuras sanções que se fizerem necessárias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Requerida à obrigação de fazer consistente em constituir e adequar a Área de Reserva Legal da Fazenda Jaó ao percentual de 50% da área total do imóvel, mediante recomposição, regeneração natural ou compensação, na forma do art. 41, inciso V, do Decreto Estadual nº 1.031/2017. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). O cumprimento da obrigação fica condicionado à análise definitiva do CAR - MT35147/2017 e à aprovação do respectivo Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) pela SEMA/MT, a quem competirá definir prazos, modalidades e cronograma de execução, deixando-se de fixar multa cominatória neste momento. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.C. Às providências. Nova Xavantina/MT, assinada digitalmente. Tabatha Tosetto Juíza de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.